



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.694/14

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PILÕEZINHOS**

correspondente ao **exercício de 2013**.

Irregularidade da prestação de contas do Sr. Diego Henrique da Silva. Atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e da multa. Recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00592/14

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PILÕEZINHOS**, sob a Presidência do Vereador DIEGO HENRIQUE DA SILVA, tendo a **Auditoria** emitido **relatório**, com as colocações a seguir **resumidas**:

1.1.01. Apresentação da **PCA** encaminhada em **desconformidade** com a **RN TC nº 03/10**, porquanto: **a)** não foram informados os bens móveis adquiridos no exercício, cujas despesas foram classificadas no elemento de despesa 52 (equipamentos e material permanente), no montante de **R\$11.256,88**; **b)** Não foram especificados na relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, a placa do veículo, o ano de fabricação e sua situação de utilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao **Poder Legislativo** em **R\$ 510.000,00** e fixou as despesas em igual valor.
- 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 460.918,50** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 461.995,62**, resultando **déficit** de **R\$ 1.077,12**.
- 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,65%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **3,58%** da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas correspondeu a **77,91%** das transferências recebidas, **ultrapassando** o limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
- 1.1.06. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 74.390,57** e **R\$ 71.676,97**, representadas por consignações diversas.
- 1.1.07. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o exercício seguinte de **R\$19,38**.
- 1.1.08. **Não** foram **licitadas** despesas no montante de **R\$ 16.200,00**. Ressalta-se que a **Tomada de Preços nº 01/2013** não foi informada no sistema **SAGRES**, contrariando o art. 1º, inciso I da RN-TC nº 02/2009, bem como o art. 7º da RN-TC nº 07/2010.
- 1.1.09. **Normalidade** no pagamento da remuneração dos vereadores.
- 1.1.10. Os **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)**, relativos aos **dois semestres** foram publicados e encaminhados a este Tribunal, entretanto o referente ao 2º semestre não contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, porquanto se verificou a ausência dos Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.11. Foram protocoladas **denúncias** neste Tribunal, a saber:

1.1.11.1. Processo **TC 12130/13** que se refere a pagamento de subsídio aos vereadores abaixo do previsto em lei, repasse a menor das contribuições previdenciárias, apropriação dos subsídios dos vereadores para custear locação de veículos e possível irregularidade na suplementação orçamentária, cujo processo encontra-se no Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

1.1.11.2. Processo **TC 27495/14** tem o mesmo objeto do processo anterior. Encontra-se anexado ao Processo **TC 12130/13**.

1.1.12. **Não** foram pagas **obrigações patronais** ao **INSS** valor em torno de **R\$ 57.269,01**, equivalentes a **72,49%** das obrigações patronais estimadas.

1.1.13. Constatou-se **ausência** de **controle patrimonial**, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/64.

1.1.14. **Inexistência** de **servidores efetivos** na **Câmara Municipal**, divergindo do preconizado no art. 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à admissão por meio de concurso público.

1.1.15. Foram realizadas **despesas orçamentárias** e **extra-orçamentárias** diversas no valor total de **R\$ 54.059,78**, **sem comprovação** integral do pagamento.

1.1.16. Foi realizada **despesa sem comprovação** no valor de **R\$ 3.200,00** com o credor Thiago Medeiros Lira Ribeiro para execução de auditoria nas contas da Câmara Municipal.

1.1.17. Foram realizadas **despesas irregulares** com **combustível** no valor total de **R\$ 5.253,48**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. **Citado**, o interessado **não veio aos autos apresentar defesa**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer 00054/14, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no qual opinou pela:
- 1.03.1.** Irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, Sr. Diego Henrique da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013 e atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- 1.03.2.** Aplicação de multa ao Sr. Diego Henrique da Silva, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- 1.03.3.** Imputação de débito, no valor de R\$ 62.513,26, ao Sr. Diego Henrique da Silva, em razão das eivas referentes à: despesas irregulares com combustíveis no valor de R\$ 5.253,48; despesas fictícias com auditoria no valor de R\$ 3.200,00 e despesas não comprovadas no valor total de R\$ 54.059,78.
- 1.03.4.** Representação à Receita Federal acerca do não recolhimento de obrigações patronais, para adoção das medidas de sua competência.
- 1.03.5.** Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Pilõezinhos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Devidamente **intimado**, o Gestor **deixou de apresentar defesa ou esclarecimentos**. O Processo foi **agendado** para a **sessão de 20.08.2014** e **retirado de pauta** por solicitação do **Relator**, tendo em vista que o **Presidente da Câmara de Pilõezinhos** veio ao Gabinete do Relator para justificar que sua **defesa não foi apresentada** no prazo determinado por **lapso de seu advogado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Excepcionalmente, o **Relator**, a fim de assegurar o **direito ao contraditório e ampla defesa**, determinou **nova citação** do interessado, mas este **outra vez não veio aos autos prestar esclarecimento**.

Das **despesas** passíveis de **imputação de débito**, observa-se que:

- As **despesas não comprovadas** no total de **R\$ 54.059,78**, referem-se a despesas orçamentárias e extra-orçamentárias diversas, sendo constatada inexistência de comprovação do efetivo pagamento aos respectivos credores, como cheque nominal ou comprovante de transferência (Doc. TC nº 34411/14, fls. 11/70).
- Os **gastos irregulares** no total de **R\$ 5.253,48** (Doc. TC nº 34363/14), dizem respeito a combustível destinado a veículo locado por meio da Tomada de Preços nº 01/2013, cuja proposta vencedora incluía abastecimento de responsabilidade do contratado (Documento TC nº 34411/14).
- Já a **despesa não comprovadas** no valor de **R\$ 3.200,00**, refere-se à execução de auditoria nas contas da Câmara Municipal (Doc. TC nº 34385/14), cujos relatórios comprobatórios dos serviços não foram apresentados quando da diligência in loco.

Diante da **inércia do interessado**, persistem todas as **irregularidades** apontadas pelo **Órgão Técnico**, a saber:

- Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, em desobediência ao que determina o PN-TC nº 12/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Incorreta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal, contrariando a Portaria nº 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Apresentação da PCA encaminhada em desconformidade com a RN TC nº 03/10.
- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 1.077,12, sem adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 2.695,79 ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de procedimento licitatório, no total de R\$ 16.200,00, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de informação de procedimento licitatório ao sistema SAGRES, contrariando o disposto no art. 1º da RN TC Nº 02/2009 e art 7º da RN TC Nº 07/2010.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 54.059,78, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Despesas com folha de pagamento acima do limite definido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.
- Ausência de controle patrimonial na sede do Poder Legislativo, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/64.
- Inexistência de servidores efetivos na Câmara Municipal, divergindo do preconizado no art. 37, inciso II da Constituição Federal, quanto à admissão por meio de concurso público.
- Gastos irregulares no valor total de R\$ 54.059,78 com despesas não comprovadas.
- Despesa no valor de R\$ 3.200,00 sem comprovação da execução dos serviços.
- Despesas irregulares com combustíveis no valor total de R\$ 5.253,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- **Irregularidade da Prestação de Contas** da Câmara Municipal de Pilõzinhos, **exercício 2013**, de responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva.
- **Atendimento parcial** aos requisitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- **Imputação de débito** ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de **R\$ 62.513,26** (sessenta e dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e seis), sendo **R\$ 54.059,78** com despesas não comprovadas, **R\$ 3.200,00** sem comprovação da execução dos serviços e **R\$ 5.253,48** com despesas irregulares de combustíveis, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento do débito aos cofres do Município.
- **Aplicação de multa** ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fulcro no **art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte** (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
- **Representação** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência.
- **Recomendação** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.694/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela (o):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pilõzinhos, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva.**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$ 62.513,26 (sessenta e dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 54.059,78 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) com despesas não comprovadas, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) com gastos sem comprovação da execução dos serviços e R\$ 5.253,48 (cinco mil, duzentos cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com despesas irregulares de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município.**
- IV. APLICAR MULTA ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.**
- V. REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VI. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO

Empenho	Credor	Objeto	Valor
61	Rádio Guarabira Ltda	Divulgação de matérias de interesse da edilidade	250,00
63	Ewerton Douglas dos Santos Nóbrega - ME	Divulgação de notas de interesse da edilidade	100,00
71	Rádio Guarabira Ltda	Divulgação de matérias de interesse da edilidade	250,00
73	Carlos Alberto Silva de Melo	Assessoria jurídica	2.000,00
75	Jusconsult Serviços Ltda	Assessoria de licitação	650,00
88	Marcio Leite Feitosa - ME	Aquisição de carteira de identificação parlamentar em couro e pasta executiva	1.220,00
91	Carlos Alberto Silva de Melo	Assessoria jurídica	2.000,00
96	João Pedro de Souza	Divulgação de trabalhos	300,00
100	Antonio Marcos Pontes	Publicação de matérias	315,00
113	Ayslan Carlos Ayres da Silva	Elaboração folha de pagamento	650,00
119	Ewerton Douglas dos Santos Nobrega	Divulgação de matérias	200,00
120	Carlos Alberto Silva de Melo	Assessor Jurídico	1.500,00
122	Saulo Fernandes dos Santos	Serviços prestados como contador	1.300,00
124	Adriano Lima da Costa	Locação de veículo	2.350,00
Guia de Desp S/N	Adriano Lima da Costa	Locação de veículo	350,00
137	Adriano Lima da Costa	Locação de veículo	2.350,00
146	Ayslan Carlos Ayres da Silva	Elaboração folha de pagamento	650,00
149	Adriano Lima da Costa	Locação de veículo	2.350,00
163	Rodax Dias de Lima	Suporte técnico em informática	100,00
164	Adriano Lima da Costa	Locação de veículo	2.350,00
Guia de Desp nº 4	INSS	Recolhimento INSS	2.899,98
Guia de Desp nº 20	INSS	Recolhimento INSS	4.382,00
Guia de Desp nº 21	INSS	Recolhimento INSS	7.849,49
Total			54.094,78

Em 10 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL